



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13629.002307/2007-94
Recurso nº 166.486 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS
Acórdão nº 1803-00.059
Sessão de 27 de maio de 2009
Recorrente CANAÃ GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida 1ª TURMA DA DRJ DE JUIZ DE FORA - MG

Assunto: IRPJ

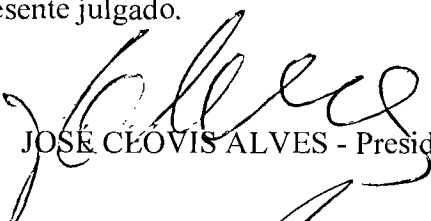
Exercício: 2006

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. Não configura denúncia espontânea qualquer iniciativa do contribuinte tomada após a ciência de termo de início de ação fiscal.

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A simples apuração de omissão de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula 1º CC nº. 14).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de recurso interposto por CANAÃ GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Acordam os membros da Terceira Turma Especial da antiga 5ª Câmara do CARF, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa para 75%. Vencido o Conselheiro Walter Adolfo Maresch, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLEOVIS ALVES - Presidente


BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - Relator

EDITADO EM: 30/03/12

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos e Benedicto Celso Benício Junior.

Relatório

EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Foi instaurado contra a contribuinte acima qualificada um procedimento fiscal no qual apurou a fiscalização que a empresa no ano de início de atividade, ano-calendário de 2005, auferiu receita bruta acumulada superior a R\$ 2.700.000,00, ou seja, ultrapassou, no ano-calendário de início de atividades, o limite da receita bruta correspondente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.

Diante da constatação acima, com fulcro no artigo 14, inciso I da Lei nº 9.317/96, foi enviado ao Núcleo de Arrecadação e Cobrança (NURAC) memorando solicitando a exclusão de ofício da empresa do SIMPLES, às fls. 42, propondo ao CHEFE do NURAC/DRF/Coronel Fabriciano-MG a exclusão da empresa do sistema simplificado, retroagindo ao início de sua atividade, conforme disposto no inciso III do art. 15 da Lei nº 9.317/96.

A Delegacia da Receita Federal em Coronel Fabriciano-MG expediu Ato Declaratório Executivo n.º 12 de 28/09/2007, com ciência da contribuinte em 25/10/2007, à fl. 47/48, declarando a empresa excluída do SIMPLES com os efeitos a partir de 14/07/2005. Foi concedido o prazo de 30 (trinta dias) para contestações da empresa.

CANCELAMENTO DE DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DA PESSOA JURÍDICA

A empresa apresentou, em 11/09/2007, conforme tela do Sistema “Impressão PJ”, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica retificadora, às fl. 51/62, alterando os valores confessados na declaração original.

Entretanto, segundo entendimento da Fiscalização, o procedimento fiscal já havia iniciado, haja vista que a contribuinte já fora cientificada do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e do Termo de Início de Fiscalização em 29/08/2007 (AR de fl. 31-v), sendo que, a partir dessa data a PJ perdeu a espontaneidade para o referido tributo no período indicado, solicitando ao Chefe da NUTEL/DRF/CFN, seja cancelada a respectiva declaração retificadora, conforme Memorando nº 112/2007/DRF/CFN/NUFIS, de 11/10/2007, à fl. 49.

AUTOS DE INFRAÇÃO DECORRENTES DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

Excluída do SIMPLES a empresa ficou sujeita a tributação das demais pessoas jurídicas. Foram apurados os autos de infração do IRPJ e CSLL considerando a empresa na sistemática do Lucro real, tendo em vista que a contribuinte apresentou o LALUR do 3º e 4º trimestres de 2005 e os Livros Diário e Razão, com o cálculo do IR devido, assim como o cálculo da CSLL devida nos dois últimos trimestres de 2005 (Anexo I).

Também foram apurados mensalmente os autos de infração da COFINS e do PIS, ambos no regime não cumulativo, desde o início das atividades, sendo consideradas como



bases de cálculo dos tributos os valores escriturados nos Livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS (Anexo II). Os dados foram consolidados nos quadros demonstrativos das fls. 37/41.

Os valores declarados pelo contribuinte em sua Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – SIMPLES foram considerados nos autos de infração respectivos, deduzindo o total dos tributos devidos, de acordo com a divisão estabelecida no artigo 23 da Lei nº 9.317/96.

Foram lavrados os Autos de Infração às fls. 04 a 20 para exigência de crédito tributário, adiante especificado:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM REAIS

TRIBUTO	FLS	Imposto/ Contrib.	Juros de Mora	Multa Proporcional	TOTAL
Imposto de Renda Pessoa Jurídica	05	26.908,11	6.312,38	40.362,16	73.582,65
Contribuição para o PIS	13	346,80	79,15	520,20	946,15
Contribuição para a Seguridade Social	17	318,11	70,84	477,16	866,11
Contribuição Social sobre o Lucro	09	13.561,63	3.212,14	20.342,44	37.116,21
TOTAL	-	-	-	-	112.511,12

Foi aplicada sobre o crédito tributário apurado multa de ofício no percentual de 150% tendo em vista que a contribuinte declarou à Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da declaração anual simplificada, valores inferiores aos apurados pela fiscalização.

Tendo em vista os fatos apurados no procedimento fiscal foi efetuada Representação Fiscal para Fins Penais anexada ao processo nº 13629.002325/2007-76.

A DRJ manteve o lançamento, alegando em síntese que:

“INÍCIO DE AÇÃO FISCAL. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

A partir da ciência do Termo de Início de Fiscalização está o contribuinte sob procedimento fiscal, descabendo a apresentação de declarações retificadoras que, uma vez apresentadas, não caracterizam a espontaneidade, nem ensejam a nulidade do lançamento de ofício.

CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias, tarefa privativa do Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

A redução sistemática de vultosas receitas na transposição de valores escriturados para a declaração entregue, sem qualquer justificativa plausível, legitima a qualificação da penalidade. A apresentação de Declaração retificadora não implica a inexistência de dolo, tampouco afasta a prática dolosa anterior, quando o contribuinte, tendo o dever



legal de prestar informações acerca dos fatos geradores ocorridos e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, omitiu fatos e sonegou tributos.

PERÍCIA. DILIGÊNCIA. Sendo os elementos contidos nos autos suficientes para o deslinde da questão, é prescindível a realização de perícia ou diligência."

Inconformado com a decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário com os seguintes argumentos, mencionados abaixo de forma resumida.

O contribuinte insurgiu-se contra a multa qualificada de 150% por entender que a mesma é confiscatória. Alegou que a mera omissão de receitas por si só não autoriza a qualificação da multa, sendo necessária a prova de que o contribuinte agiu com evidente intuito de fraude. Entende o mesmo que a fiscalização deveria ter aceito a denúncia espontânea realizada através da retificação das obrigações acessórias. Este procedimento demonstraria, de acordo com o recorrente, que não houve propósito de fraude nas operações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Pelo que se verifica nos autos do processo sob apreço, o contribuinte, após início de procedimento fiscalizatório retificou suas DIPJs com o intuito de beneficiar-se do instituto da denúncia espontânea, alterando os saldos de receitas anteriormente informados nas declarações originais.

Em que pese o posicionamento do contribuinte, alguns pontos precisam ser esclarecidos. Primeiramente, cumpre-nos destacar que o art. 138 do CTN, ao tratar da espontaneidade, vincula tal instituto ao pagamento do débito apurado. Vejamos:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Além disso, o parágrafo único ainda determina de forma clara que a denúncia espontânea não se aplica após o início de qualquer procedimento administrativo. Resta evidente que neste caso não há como se falar em denúncia espontânea.

Também não há como aplicar o art. 909 do RIR já que a empresa não recolheu as diferenças lançadas nos autos de infração.

“Art. 909. A pessoa física ou jurídica submetida à ação fiscal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data do recebimento do termo de início da fiscalização, o imposto já declarado, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo (Lei nº 9.430, de 1996, art. 47, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 70, II).”

Quanto à multa qualificada, realmente concordo que a simples omissão de receitas por si só não é suficiente para manter a multa agravada. A retificação das declarações, apesar de não poder ser contraposta ao auto de infração demonstra a boa fé do contribuinte. Desta forma, reduzo a multa de ofício para 75%. Este é o posicionamento deste Conselho consoante a súmula 14 do 1º CC.

“MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - A simples apuração de omissão de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula 1º CC nº. 14).” (Acórdão 104-22.814, DOU 18.03.2009, 1º CC 4ª Câmara).

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso para reduzir a multa para 75%.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2009.

BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR – Relator

